



Número: **1031789-34.2025.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **05/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)		LUIZ FERNANDO RIBAS (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2195495050	04/07/2025 11:16	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
1ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1031789-34.2025.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 e LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam os autos de ação proposta por **CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA**, devidamente qualificada e representada, em face da **UNIÃO**, visando à concessão de adesão provisória ao regime de teletrabalho integral, em razão do seu quadro clínico de saúde.

Alega, em síntese, que: a) é servidora pública federal lotada no Hospital das Forças Armadas em Brasília (DF), exercendo a função de fisioterapeuta na UTI; b) foi diagnosticada com depressão, ansiedade generalizada e transtorno do pânico (CID F41.1 + F41.0 + F32.1), agravados por problemas no ambiente laboral; c) passou por duas gestações de risco entre 2022 e 2024, sendo recomendados sucessivos afastamentos médicos; d) reside em Goiânia (GO), onde conta com rede de apoio familiar essencial para seu tratamento e cuidado com duas filhas pequenas; e) teve indeferidos, administrativamente, tanto o pedido de deslocamento para exercício no Ministério da Saúde em Goiás quanto a adesão ao Programa de Gestão e Desempenho na modalidade integral; f) o retorno à Brasília (DF) agravaria significativamente seu quadro clínico e comprometeria sua integridade física e psíquica, conforme laudos e atestados médicos anexos.

Pede tutela de urgência para que lhe seja autorizada a adesão ao regime de teletrabalho integral até a decisão final ou a realização de perícia médica.

Junta procuração e documentos.

É breve relato.

Decido.



O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos elementos dos autos se extrai que a Autora é servidora pública federal lotada no Hospital das Forças Armadas em Brasília (DF), exercendo a função de fisioterapeuta na UTI.

Em 02/09/2024, a Autora formulou à Administração pedido de participação em Programa de Gestão e Desempenho na modalidade integral, para exercer suas funções remotamente, em Goiânia.

O pedido restou assim decidido:

SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Em atenção ao pedido, formalizado via e-mail SEI 7442329, datado de 02 de setembro de 2024, constante do Processo SEI nº 60550.028595/2024-49, por meio do qual a servidora CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Especialista em Atividades Hospitalares - Fisioterapia, matrícula SIAPE nº 1713202, solicita análise quanto à possibilidade de participação em Programa de Gestão e Desempenho na modalidade integral, como alternativa ao pedido de alteração de exercício para composição de força de trabalho no Ministério da Saúde;

2. Considerando que a atuação no cargo de Especialista em Atividades Hospitalares - Fisioterapia UTI, para o cumprimento da integralidade de suas funções, extremamente necessárias ao desempenho das atividades finalísticas da Instituição, requer o comparecimento presencial do ocupante;

3. Considerando o disposto no item 8.2 do Edital DRH/HFA nº 04/2024, de 09 de agosto de 2024 (SEI 7445491), que estabelecem que, caso a natureza das atividades inerentes ao cargo exijam a presença física do participante em tempo integral ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo, os interessados não poderão participar do PGD-HFA;

4. Considerando que a tabela de atividades a serem realizadas em PGD, constantes do Edital DRH/HFA nº 04/2024, de 09 de agosto de 2024 (SEI 7445491), não inclui a realização de regime de teletrabalho, no seu formato integral, para nenhum tipo de atividade desenvolvida no âmbito da Subdivisão de Fisioterapia e que a previsão para essa área engloba apenas a atuação em regime semipresencial, para a área Administrativa, com a obrigatoriedade de comparecimento em todos os períodos matutinos, formato que não se



coaduna com as atividades previstas para o cargo da profissional e, aparentemente, não atende ao requerido pela interessada, RESOLVO:

5. INDEFERIR o pedido da servidora, conforme o item 8.2 do Edital DRH/HFA nº 04/2024.

6. Dê-se ciência à interessada.

Brasília - DF, 24 de setembro de 2024.

Com efeito, a decisão administrativa encontra-se devidamente amparada pelo regulamento do referido Programa, e de regra, não cabe ao Judiciário impor à Administração Pública a obrigação de colocar o servidor em regime de teletrabalho, especialmente diante de norma administrativa vigente em sentido contrário.

Contudo, no presente caso, há informações relevantes sobre o estado de saúde da Autora que devem ser ponderadas.

Colhe-se dos autos que a Autora, inicialmente lotada no Hospital das Forças Armadas em Brasília (DF), foi transferida para Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP), onde iniciou suas atividades em agosto de 2020. Informa a Autora que, por motivos de saúde, passou a residir em Goiânia a partir de março de 2022, e que em setembro do mesmo ano foi determinado o seu retorno ao órgão de origem, o que não ocorreu desde então.

De acordo com a Autora, há compatibilidade do exercício de suas funções com o regime de teletrabalho. A esse respeito, assim se pronunciou:

No entanto, é possível o desempenho das atividades pela Autora em regime remoto, conforme demonstrado nos quadros anexos. Isso porque, o quadro determina as atividades que podem ser exercidas semipresencial, todavia essas funções podem ser executadas em modalidade totalmente remota, pois se tratam de atividades administrativas, com operações via sistemas, permitindo que ela opere de qualquer lugar e, pertencentes ao cargo de fisioterapeuta.

Inclusive, cabe mencionar que a Autora pode realizar atividades relacionadas a Auditoria, pois possui especialização em auditoria (doc.36,37 e 38).

Além disso, consta nos autos que, nos últimos anos, após ter se deslocado da unidade de origem (Hospital das Forças Armadas em Brasília), os seguintes fatos se sucederam: a) a Autora foi diagnosticada com depressão, ansiedade generalizada e



transtorno do pânico (CID 10: F41.1, F41.0 e F32.1), desencadeados por traumas e estresse no ambiente de trabalho; b) em março de 2022, engravidou de sua primeira filha, em uma gestação considerada de risco; c) em setembro de 2023, iniciou uma segunda gravidez, também de risco, marcada por deslocamento de placenta e sangramento intenso, exigindo repouso absoluto; d) as complicações na segunda gestação agravaram seu estado psicológico, impactando diretamente sua saúde mental; e) a Autora teve diversos afastamentos médicos recomendados por psiquiatras e ginecologistas ao longo do período; f) em 22 de fevereiro de 2025, nova avaliação médica constatou ausência de melhora no quadro clínico, com recomendação de afastamento por mais 90 dias e permanência em convívio familiar.

A probabilidade do direito, embora frágil, se faz presente.

Faltam elementos para avaliar a possibilidade de execução de suas tarefas em teletrabalho integral ou semipresencial, sendo imprescindível aguardar o contraditório e a instrução processual. Todavia, em vista das informações iniciais, no sentido de que a Autora possui condições de executar suas funções permanecendo em Goiânia, cumpre conceder a tutela, a título provisório.

Por sua vez, também restou demonstrado o perigo de dano, uma vez que o retorno à lotação de origem pode causar agravamento irreversível de sua condição clínica e comprometer não apenas a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, mas a própria integridade física da Autora.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** para determinar a colocação da Autora na modalidade de teletrabalho integral até ulterior deliberação judicial.

Intimem-se, com urgência.

Citem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado.

RAFAEL BRANQUINHO

Juiz Federal



